



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 321-03.2016.6.21.0092**

Procedência: Herval-RS
Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista
Recorridos: Rubem Dari Wilhelmsen
Fernando Carlos Costa Silveira
Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

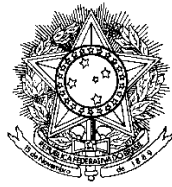
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b” do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 321-03.2016.6.21.0092

Procedência: Herval-RS

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista

Recorridos: Rubem Dari Wilhelmsen
Fernando Carlos Costa Silveira

Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 239):

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE HERVAL contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra RUBEM DARI WILHELMSSEN e FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Herval (fls. 167-170v.).

A inicial sustentou que o representado Rubem, na véspera das eleições, teria oferecido dinheiro em espécie para uma eleitora votar na sua chapa no pleito municipal. Narrou que existem fotografias de veículo utilizado pelo coordenador da campanha dos representados, ora recorridos, cheio de cestas básicas.

A sentença julgou improcedente a ação diante da ausência de comprovação de que a entrega de R\$ 100,00 tivesse sido em troca do voto.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA interpôs recurso, sustentando que há farta e robusta prova demonstrando a compra de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

voto por RUBEM DARI WILHELSEN, por meio de entrega de R\$ 100,00 à eleitora MARIA ISABEL e, principalmente, porque teria o candidato dito que ficaria na consciência da eleitora o voto.

Pediu a reforma da sentença.

Houve contrarrazões e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a captação ilícita de sufrágio, com a imposição da pena de cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito, bem como multa.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 238-244v.), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AFASTADAS. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À ELEITORA. NÃO COMPROVADA A FINALIDADE ELEITOREIRA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. As questões preliminares foram rejeitadas. Após a eleição, o partido detém legitimidade ativa para, isoladamente, ou de forma coligada, ajuizar ações eleitorais. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial.

2. Configura abuso de poder econômico a utilização excessiva de recursos financeiros, antes ou durante a campanha eleitoral, visando beneficiar candidato, partido ou coligação, em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições. Já a captação ilícita de sufrágio pressupõe ao menos três elementos para a sua caracterização: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc); a existência de uma pessoa física (eleitor); e o resultado a que se propõe o agente (obter voto).

3. Inexistente prova de que o candidato a prefeito tenha cometido ato de abuso de poder ou de compra de votos. Depoimento prestado em juízo e gravação realizada no celular revelam que a própria eleitora, simpatizante de coligação adversária, foi quem chamou o candidato e pediu ajuda em dinheiro para a compra de uma janela, não havendo qualquer vestígio que possa atrelar o fato à compra de voto. Ao contrário, quadro probatório sinalizando situação armada para prejudicar os recorridos.

4. Desprovimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 249-252v.), diante da existência, no julgado, de **omissões (i)** no que concerne à análise de trecho do diálogo constante na gravação acostada aos autos, tendo em vista que o acórdão não se pronunciou acerca do mesmo, o qual denota a negociação de voto; **(ii)** quanto ao fato de que a anuência do candidato, na prática do ato de captação ilícita de sufrágio, é suficiente para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e **(iii)** no tocante à análise do parágrafo 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

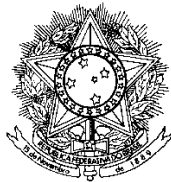
Os embargos restaram rejeitados pelo TRE-RS, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 255):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.
Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reexame de trecho de diálogo e de nova interpretação jurídica dos fatos. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração. Inexistente omissão a ser sanada.
Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento das apontadas omissões do aresto principal;

(ii) afronta aos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, bem como em razão de divergência jurisprudencial, tendo em vista que, em que pese as premissas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, através da entrega de dinheiro em troca de voto ocorrida nos autos e, ainda, devidamente comprovada por gravação ambiental considerada lícita.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que rejeitou os embargos declaratórios no dia 30/10/2017 (fl. 262), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido e na decisão dos embargos, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora combatido (fls. 238-244v.):

(...) Em apertada síntese, imputa-se ao recorrido Rubem a compra do voto da eleitora Maria Isabel Melo de Oliveira, mediante o pagamento de R\$ 100,00. (...)

A julgadora monocrática analisou a prova (ou melhor, a ausência dela) de forma minudente, razão pela qual, para evitar desnecessária tautologia, incorporo como razões de decidir deste voto:

(...)

No caso em tela, tenho que não ocorreu qualquer ato que importe abuso do poder econômico pelos representados.

Explico.

A prova produzida nos autos resume-se a um áudio gravado por uma eleitora, que teria chamado o representado Sr. Rubem à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residência da sua sogra e solicitado ajuda para trocar uma janela, bem como pelos depoimentos de várias testemunhas, as quais, à exceção da própria eleitora, não presenciaram o ato gravado.

Denota-se da prova que a eleitora, ao que tudo indica por incentivo de sua irmã, que forneceu o gravador e também era simpatizante do partido adversário ao que integram os representados, solicitou a presença do Sr. Rubem na residência da sua sogra, e lá travaram diálogo para o reparo de uma janela.

Na ocasião, restou claro que a eleitora auferiu vantagem econômica no importe de R\$ 100,00 (cem reais), entretanto, do diálogo, não há nenhuma menção clara e evidente de que o valor de cem reais estava sendo pago em troca de voto, tanto é o representado disse que “ficaria na consciência dela votar”.

Dessa forma, a conduta, ao que tudo indica, armada por pessoas simpatizantes da oposição, não configurou abuso do poder econômico, posto que essa, conforme acima descrito, é conduta grave, que exige expressa intenção de privilegiar candidato, utilizando de excessivo recurso econômico.

Acrescento que esta magistrada entende que caso estivesse caracterizado ato abusivo por parte do Sr. Rubem, integrante da conversa gravada, ainda que fruto de armação, deveria incidir as punições legais.

Ocorre que outra é a situação que se extrai dos autos.

Não há qualquer prova de que o Sr. hoje prefeito, tenha cometido ato de abuso do poder econômico, posto que não exigiu voto da eleitora em troca de dinheiro. Ao contrário, esta que o chamou até um recinto e solicitou ajuda para reparos de uma janela, a ajuda foi prestada e quando a conversa tomou o rumo das eleições, o representado deixou claro que ficaria na consciência da eleitora votar nele.

(...)

Nesse contexto, portanto, entendo que não restou caracterizado o abuso do poder econômico para captação de votos, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado é frágil, merecendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência.

Ressalto que não está devidamente esclarecida nos autos a razão pela qual a eleitora gravou a conversa com o candidato a prefeito. Restou demonstrado que foi a própria eleitora, Maria Isabel, quem procurou o recorrido Rubem, porque soube que estariam “comprando voto”, então ela resolveu “pedir uma ajuda”.

O encontro foi marcado na casa da sogra de Maria Isabel e gravado por esta, situação que soa no mínimo estranha, pois não é comum alguém marcar uma conversa e gravá-la, se não há uma intenção premeditada de utilizar esse áudio.

Ao prestar depoimento em juízo, quando perguntada pela magistrada o motivo da gravação, ela asseverou que foi sua irmã, Raquel Melo de Oliveira, que teria sugerido e inclusive emprestado o gravador. Disse “que não achava certo” a comercialização do voto – no entanto, ela mesma procurou o candidato “pedindo ajuda”.

Igualmente não restou esclarecido como e em que circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a gravação foi entregue ao partido demandante.

De outra banda, ao ouvir atentamente o áudio, não verifiquei qualquer circunstância que possa concluir que a entrega de R\$ 100,00 tenha ocorrido como pagamento pelo voto da eleitora.

Durante a conversa, o candidato fala sobre saúde e Maria Isabel pede dinheiro para comprar uma janela, ao que o candidato refere que poderia ajudar com R\$ 100,00 e ela deveria “se virar” para pagar o resto.

O candidato também declara que não iria “tirar um centavo da prefeitura”, pretendendo clarear as contas do município.

Na sequência, ele diz que “Não, e tem mais, fica na tua consciência de tu votá.”

Equivale dizer, o candidato declara sua intenção de agir com honestidade frente ao Executivo e refere que a eleitora poderia votar em quem quisesse. (...)

Além disso, a prova oral colhida reforça as circunstâncias duvidosas.

De um lado, o recorrente arrolou como testemunhas a própria eleitora, Maria Isabel, sua irmã, Raquel Melo de Oliveira e Rogério Souza Miranda.

Raquel confirma ter emprestado o gravador para Maria Isabel, não sabendo explicar o motivo pelo qual sugeriu a sua irmã que gravasse o diálogo.

Rogério foi ouvido como informante por ser filiado ao PDT e não presenciou o fato.

De outro, todas as testemunhas dos demandados confirmaram que Maria Isabel e Raquel eram simpatizantes da coligação adversária. Aliás, de forma uníssona, relataram que viam diariamente o candidato da oposição, Jackson Luiz Campelo Xavier, frequentar a casa de Raquel e que com ela mantinha relacionamento amoroso.

Diante desse cenário, tudo leva a crer que a situação foi armada por simpatizantes da oposição que pretendiam prejudicar os recorridos.

Assim, diante da ausência de elementos mínimos indispensáveis à caracterização do ilícito, deve ser mantida a improcedência da ação: (...).

Decisão dos embargos (fls. 255-257):

Na espécie, restou devidamente fundamentado no acórdão embargado as razões que motivaram a manutenção da sentença de improcedência:

Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado é frágil, merecendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência. (...)

Ao que se verifica dos aclaratórios, o embargante demonstra inconformidade com as conclusões da decisão colegiada.

A pretensão de que seja examinado apenas trecho de diálogo ou de que seja dada nova interpretação jurídica aos fatos são questões de mérito que não se amoldam aos declaratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova foi analisada como um todo, atendendo ao princípio de sua unicidade, e justamente com essa visão do contexto em que produzida a gravação, verificou-se que o cenário levava a crer que houve “verdadeira armação”.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que esse Eg. TSE determine o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões apontadas, diante da relevância ao deslinde da questão; e, em caso de entendimento diverso, **(ii)** que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, é pacífico o entendimento do TSE e do TRE-MS no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário que o ato de compra de votos parta do candidato, mostrando-se suficiente que esse haja participado de qualquer forma ou com ele consentido, sendo irrelevante, portanto, a quem é atribuída a iniciativa da conduta.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

¹Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

²Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da CF, e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015 - da ausência de saneamento das omissões apontadas:

Ante o acórdão proferido pelo TRE-RS (fls. 238-244v.), a PRE opôs embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de omissões, **(i)** no que concerne à análise de trecho do diálogo constante na gravação acostada aos autos, tendo em vista que o acórdão não se pronunciou acerca do mesmo, o qual denota a negociação de voto; **(ii)** quanto ao fato de que a anuência do candidato, na prática do ato de captação ilícita de sufrágio, é suficiente para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e **(iii)** no tocante à análise do parágrafo 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Seguem trechos dos referidos embargos (fls. 249-252v.):

(...) Inicialmente, tem-se que essa PRE, em seu parecer (fls. 227-233v.), transcreveu trechos da gravação à fl. 18, a fim de demonstrar a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos:

(...) Impõe-se a transcrição de trechos da gravação à fl. 18:

(...)

Aproximadamente 6min57seg:

Rubem: Não, e isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR.

Vou te dar agora.

Maria Isabel: Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra.

Quem me ajudar eu vou ajudar.

Rubem: Porque eu não gosto de enrolar. (...)

Maria Isabel: Nós vamos ajudar, sim.

Rubem: Porque se eu te ajudar, igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar. (...)

Aproximadamente 11min29seg:

Rubem: Serve?

Maria Isabel: Serve, uma entrada pelo menos eu dou.

Rubem: Ao menos não é tudo, mas é uma boa ajuda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Isabel: Claro e o senhor pode ficar certo.
(...) (grifado).

(...)

Após, o candidato representado expressamente oferece o montante de R\$ 100,00 (cem reais), como auxílio para a compra da janela pretendida pela eleitora - “E se eu te ajudar com R\$ 100,00, tu te vira pra comprar a janela?”-, fazendo questão de frisar a troca de tal benesse pelo seu voto, porquanto, depois da oferta, disse: “(...) isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR. Vou te dar agora”, tendo em vista que “(...) eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”.

Dessa forma, o candidato inculuiu na eleitora a obrigação de a mesma destinar o seu voto a ele e isso é claramente perceptível não só pela forma como a orientou – “eu vou te ajudar e tem mais: fica na tua consciência tu votar” e “eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”-, mas também pela resposta dada pela eleitora MARIA ISABEL, em duas oportunidades, quais sejam: “Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar” e “(...) e o senhor pode ficar certo”. (...) (grifado).

Contudo, o TRE-RS entendeu que a entrega dos R\$ 100,00 à eleitora não teria ocorrido como pagamento pelo seu voto, ante a seguinte análise do áudio em questão:

(...) De outra banda, ao ouvir atentamente o áudio, não verifiquei qualquer circunstância que possa concluir que a entrega de R\$ 100,00 tenha ocorrido como pagamento pelo voto da eleitora.

Durante a conversa, o candidato fala sobre saúde e Maria Isabel pede dinheiro para comprar uma janela, ao que o candidato refere que poderia ajudar com R\$ 100,00 e ela deveria “se virar” para pagar o resto.

O candidato também declara que não iria “tirar um centavo da prefeitura”, pretendendo clarear as contas do município.

Na sequência, ele diz que “Não, e tem mais, fica na tua consciência de tu votá.”

Equivale dizer, o candidato declara sua intenção de agir com honestidade frente ao Executivo e refere que a eleitora poderia votar em quem quisesse. (...) (grifado).

Contudo, em que pese tenha analisado trechos da conversa e, inclusive, os transcrito, o TRE-RS não valorou uma importante parte do diálogo, qual seja a de que, após o candidato ter dito que ficaria na consciência da eleitora votar, a mesma garante o seu voto para ele - “ Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar”-, que diz: “(...) igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”, finalizando, assim, a eleitora: “(...) o senhor pode ficar certo”. Portanto, restou omissa o acórdão no tocante.

Do referido trecho, conforme esta PRE ressaltou em seu parecer, depreende-se a negociação do voto, tendo em vista que o candidato representado expressamente oferece o montante de R\$ 100,00 (cem reais), como auxílio para a compra da janela pretendida pela eleitora - “E se eu te ajudar com R\$ 100,00, tu te vira pra comprar a janela?”-, fazendo questão de frisar a troca de tal benesse pelo seu voto, porquanto, depois da oferta, disse: “(...) isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR. Vou te dar agora”, tendo em vista que “(...) eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”.

Depreende-se que o candidato incutiu na eleitora a obrigação de a mesma destinar o seu voto a ele e isso é claramente perceptível não só pela forma como a orientou – “eu vou te ajudar e tem mais: fica na tua consciência tu votar” e “eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”-, mas também pela resposta dada pela eleitora MARIA ISABEL, em duas oportunidades, quais sejam: “Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar” e “(...) e o senhor pode ficar certo”.

Logo, tendo em vista que o referido trecho não foi considerado no acórdão e é capaz de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que o mesmo seja enfrentado.

Como também, em seu parecer, sustentou essa PRE que o fato de a iniciativa da prática da captação ilícita de sufrágio ter partido da eleitora não afasta a possibilidade de responsabilização do candidato beneficiário quando esse claramente com ela anuir, no seguintes termos (fls. 231v.-232):

(...) Como também, em que pese tenha entendido de forma diversa a sentença, o fato de a iniciativa da conduta ter partido da eleitora em questão não retira a voluntariedade da entrega de dinheiro pelo candidato RUBEM DARI WILHELSEN e, principalmente, não pode retirar a reprovabilidade da sua conduta.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto”1. Atribuir à suposta finalidade obscura à realização da gravação - o que ressalta-se: sequer restou comprovado nos autos- maior reprovabilidade do que a conduta de compra de voto perpetrada pelo candidato – eleito para exercer a gestão pública municipal- trata-se de nociva subversão do próprio ordenamento jurídico tendente a perpetrar a manutenção de ilícitos.

É justamente o contrário o estabelecido pelo ordenamento jurídico constitucional e eleitoral, que visa tutelar a legitimidade do pleito, isto é, que considera a conduta de captação ilícita de sufrágio, por si, grave o suficiente por macular o voto e, conseqüentemente, a soberania popular. Logo, não há como se considerar legítima uma votação na qual tenha ocorrido a influência de captação ilícita de sufrágio. (...) (grifado).

Todavia, o acórdão, embora tenha entendido tratar-se o caso dos autos de uma situação armada, restou omissivo em relação ao fato de a anuência do candidato beneficiário ser suficiente para a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da LE.

Destaca-se ser pacífico o entendimento do TSE no sentido de que “a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74).

Além disso, o acórdão também não se manifestou em relação ao art. 41-A, §1º, da LE, segundo o qual “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”. (...). (grifado).

O TRE-RS, na análise dos embargos, além de apenas transcrever trecho do acórdão, assim decidiu (fls. 255-257):

Na espécie, restou devidamente fundamentado no acórdão embargado as razões que motivaram a manutenção da sentença de improcedência:

Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado é frágil, merecendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao que se verifica dos aclaratórios, o embargante demonstra inconformidade com as conclusões da decisão colegiada.

A pretensão de que seja examinado apenas trecho de diálogo ou de que seja dada nova interpretação jurídica aos fatos são questões de mérito que não se amoldam aos declaratórios.

A prova foi analisada como um todo, atendendo ao princípio de sua unicidade, e justamente com essa visão do contexto em que produzida a gravação, verificou-se que o cenário levava a crer que houve “verdadeira armação”. (...) (grifado)

Depreende-se, portanto, que não houve o saneamento das omissões suscitadas porquanto permaneceu a omissão não só em relação ao trecho que demonstra a negociação do voto como no tocante ao fato de que a anuência do candidato, na prática do ato de captação ilícita de sufrágio, ser suficiente para a sua configuração, além da inexigibilidade de pedido explícito para tanto - §1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, mantidas as omissões apontadas, não restou devida e suficientemente valorada a prova pela Corte Regional, razão pela qual a decisão ora recorrida violou o disposto no art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da CF, e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, além de configurar grave prejuízo à própria legitimidade de pleito.

Logo, tendo em vista que as omissões do Tribunal *a quo* sobre fatos relevantes que pode conduzir à efetiva modificação do julgado, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte *a quo*, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)

2. Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser anulado e os autos encaminhados à origem, para que sejam efetivamente analisadas as questões suscitadas nos embargos, principalmente: **(i)** quanto ao trecho do diálogo prequestionado, constante na gravação acostada aos autos, do qual se denota a negociação de voto; **(ii)** quanto ao fato de que a mera anuência do candidato, na prática do ato de captação ilícita de sufrágio, já ser suficiente para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e **(iii)** quanto à análise do parágrafo 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer-se a análise da violação dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial existente no acórdão ora recorrido, a qual passa-se a explicitar.

3.2 - Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015: da configuração de captação ilícita de sufrágio

Entendeu o Egrégio TRE-RS pela não configuração da captação ilícita de sufrágio pelo ora recorridos por considerar que teria ocorrido “**verdadeira armação**”. Seguem trechos do acórdão e da decisão dos embargos:

Acórdão ora combatido (fls. 238-244v.):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Em apertada síntese, imputa-se ao recorrido Rubem a compra do voto da eleitora Maria Isabel Melo de Oliveira, mediante o pagamento de R\$ 100,00. (...)

A julgadora monocrática analisou a prova (ou melhor, a ausência dela) de forma minudente, razão pela qual, para evitar desnecessária tautologia, incorporo como razões de decidir deste voto:

(...)

No caso em tela, tenho que não ocorreu qualquer ato que importe abuso do poder econômico pelos representados.

Explico.

A prova produzida nos autos resume-se a um áudio gravado por uma eleitora, que teria chamado o representado Sr. Rubem à residência da sua sogra e solicitado ajuda para trocar uma janela, bem como pelos depoimentos de várias testemunhas, as quais, à exceção da própria eleitora, não presenciaram o ato gravado.

Denota-se da prova que a eleitora, ao que tudo indica por incentivo de sua irmã, que forneceu o gravador e também era simpatizante do partido adversário ao que integram os representados, solicitou a presença do Sr. Rubem na residência da sua sogra, e lá travaram diálogo para o reparo de uma janela.

Na ocasião, restou claro que a eleitora auferiu vantagem econômica no importe de R\$ 100,00 (cem reais), entretanto, do diálogo, não há nenhuma menção clara e evidente de que o valor de cem reais estava sendo pago em troca de voto, tanto é o representado disse que “ficaria na consciência dela votar”.

Dessa forma, a conduta, ao que tudo indica, armada por pessoas simpatizantes da oposição, não configurou abuso do poder econômico, posto que essa, conforme acima descrito, é conduta grave, que exige expressa intenção de privilegiar candidato, utilizando de excessivo recurso econômico.

Acrescento que esta magistrada entende que caso estivesse caracterizado ato abusivo por parte do Sr. Rubem, integrante da conversa gravada, ainda que fruto de armação, deveria incidir as punições legais.

Ocorre que outra é a situação que se extrai dos autos.

Não há qualquer prova de que o Sr. hoje prefeito, tenha cometido ato de abuso do poder econômico, posto que não exigiu voto da eleitora em troca de dinheiro. Ao contrário, esta que o chamou até um recinto e solicitou ajuda para reparos de uma janela, a ajuda foi prestada e quando a conversa tomou o rumo das eleições, o representado deixou claro que ficaria na consciência da eleitora votar nele.

(...)

Nesse contexto, portanto, entendo que não restou caracterizado o abuso do poder econômico para captação de votos, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado é frágil, merecendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência.

Ressalto que não está devidamente esclarecida nos autos a razão pela qual a eleitora gravou a conversa com o candidato a prefeito.

Restou demonstrado que foi a própria eleitora, Maria Isabel, quem procurou o recorrido Rubem, porque soube que estariam “comprando voto”, então ela resolveu “pedir uma ajuda”.

O encontro foi marcado na casa da sogra de Maria Isabel e gravado por esta, situação que soa no mínimo estranha, pois não é comum alguém marcar uma conversa e gravá-la, se não há uma intenção premeditada de utilizar esse áudio.

Ao prestar depoimento em juízo, quando perguntada pela magistrada o motivo da gravação, ela asseverou que foi sua irmã, Raquel Melo de Oliveira, que teria sugerido e inclusive emprestado o gravador. **Disse “que não achava certo” a comercialização do voto – no entanto, ela mesma procurou o candidato “pedindo ajuda”.**

Igualmente não restou esclarecido como e em que circunstâncias a gravação foi entregue ao partido demandante.

De outra banda, ao ouvir atentamente o áudio, não verifiquei qualquer circunstância que possa concluir que **a entrega de R\$ 100,00** tenha ocorrido como pagamento pelo voto da eleitora.

Durante a conversa, o candidato fala sobre saúde e Maria Isabel pede dinheiro para comprar uma janela, ao que o candidato refere que poderia ajudar com R\$ 100,00 e ela deveria “se virar” para pagar o resto.

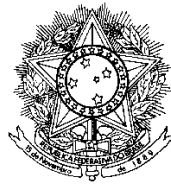
O candidato também declara que não iria “tirar um centavo da prefeitura”, pretendendo clarear as contas do município.

Na sequência, ele diz que “Não, e tem mais, fica na tua consciência de tu votá.”

Equivale dizer, o candidato declara sua intenção de agir com honestidade frente ao Executivo e refere que a eleitora poderia votar em quem quisesse. (...)

Além disso, a prova oral colhida reforça as circunstâncias duvidosas.

De um lado, o recorrente arrolou como testemunhas a própria eleitora, Maria Isabel, sua irmã, Raquel Melo de Oliveira e Rogério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Souza Miranda.

Raquel confirma ter emprestado o gravador para Maria Isabel, não sabendo explicar o motivo pelo qual sugeriu a sua irmã que gravasse o diálogo.

Rogério foi ouvido como informante por ser filiado ao PDT e não presenciou o fato.

De outro, todas as testemunhas dos demandados confirmaram que Maria Isabel e Raquel eram simpatizantes da coligação adversária. Aliás, de forma uníssona, relataram que viam diariamente o candidato da oposição, Jackson Luiz Campelo Xavier, frequentar a casa de Raquel e que com ela mantinha relacionamento amoroso.

Diante desse cenário, tudo leva a crer que a situação foi armada por simpatizantes da oposição que pretendiam prejudicar os recorridos.

Assim, diante da ausência de elementos mínimos indispensáveis à caracterização do ilícito, deve ser mantida a improcedência da ação: (...) (grifado).

Decisão dos embargos (fls. 255-257):

(...) Na espécie, restou devidamente fundamentado no acórdão embargado as razões que motivaram a manutenção da sentença de improcedência:

Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado é frágil, merecendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência. (...)

Ao que se verifica dos aclaratórios, o embargante demonstra inconformidade com as conclusões da decisão colegiada.

A pretensão de que seja examinado apenas trecho de diálogo ou de que seja dada nova interpretação jurídica aos fatos são questões de mérito que não se amoldam aos declaratórios.

A prova foi analisada como um todo, atendendo ao princípio de sua unicidade, e justamente com essa visão do contexto em que produzida a gravação, verificou-se que o cenário levava a crer que houve “verdadeira armação”. (...) (grifado).

Ocorre que a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou vigência ao artigo 41-A da LE, bem como a manutenção das omissões acerca de fatos inclusive descritos no próprio acórdão violou o art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restou incontroverso – e devidamente reconhecido no acórdão-, através da gravação considerada lícita constante dos autos, que (i) a eleitora MARIA ISABEL procurou o recorrido RUBEM DARI WILHELSEN, “porque soube que estariam “comprando voto”, então ela resolveu “pedir uma ajuda”; (ii) que houve a efetiva entrega de dinheiro – R\$ 100,00-, diretamente, pelo referido candidato à eleitora em questão, durante o período eleitoral; (iii) que, na ocasião, o candidato teria ressaltado que ficaria na consciência da eleitora votar nele.

Tem-se, portanto, que a questão controvertida não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram devidamente delineadas no acórdão e na decisão dos embargos ora recorrida, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos nas hipóteses prevista no art. 41-A da LE.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

No caso concreto, consoante **depreende-se do delimitado pelo acórdão ora recorrido – acima descrito- e pelo suscitado nos embargos-**, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – testemunhal e documental-, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em entrega de dinheiro, diretamente, pelo **candidato RUBEM DARI WILHELSEN; b)** com a **especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta)** – candidato foi ao encontro da eleitora a pedido da mesma, oportunidade na qual houve a negociação do seu voto, o que depreende-se de trechos da conversa dos mesmos; **c) direcionada à eleitora MARIA ISABEL MELO DE OLIVEIRA.**

Em que pese sustente a ausência de prova quanto à negociação do voto, **o TRE-RS restou omissivo quanto a relevantes questões apontadas nos embargos, conforme suscitado no item 3.1 acima**, tendo preferido valorar de forma mais intensa e negativamente o fato de a iniciativa ter partido da eleitora, afastando a configuração da captação ilícita de sufrágio por considerar ter ocorrido “verdadeira armação”.

Nesse sentido, embora tenha analisado trechos da conversa e, inclusive, os transcritos, **o TRE-RS não valorou uma importante parte do diálogo, conforme suscitado no item 3.1 acima**, qual seja a de que, após o candidato ter dito que ficaria na consciência da eleitora votar, a mesma garante o seu voto para ele - **“Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar”-**, que diz: **“(…) igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”**, finalizando, assim, a eleitora: **“(…) o senhor pode ficar certo”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do referido trecho, conforme esta PRE ressaltou em seu parecer e nos embargos opostos, **depreende-se a negociação do voto**, tendo em vista que o candidato representado expressamente oferece o montante de R\$ 100,00 (cem reais), como auxílio para a compra da janela pretendida pela eleitora - “*E se eu te ajudar com R\$ 100,00, tu te vira pra comprar a janela?*”-, **fazendo questão de frisar a troca de tal benesse pelo seu voto**, porquanto, depois da oferta, disse: “(...) isso te dou agora e **tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR**. Vou te dar agora”, tendo em vista que “(...) **eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar**”.

O candidato, dessa forma, incutiu na eleitora a obrigação de a mesma destinar o seu voto a ele e isso é claramente perceptível não só pela forma como a orientou – “eu vou te ajudar e tem mais: fica na tua consciência tu votar” e “eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”-, mas também **pela resposta dada pela eleitora MARIA ISABEL, em duas oportunidades, quais sejam: “Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar” e “(...) e o senhor pode ficar certo”**.

Reitera-se que, para se **extrair com fidedignidade o conteúdo e as intenções de um diálogo, não se mostra a melhor técnica pinçar, do conjunto das perguntas e das respostas**, apenas aquelas palavras ou afirmações que conduzam à conclusão que previamente se quer alcançar, como o fez o aresto ora embargado, na medida em que afirmações feitas antes ou depois de uma pergunta, ou de uma resposta, podem lhe dar conotação diversa do que uma palavra ou expressão, se isolada, possa induzir.

Deve-se, portanto, lançar mão do conjunto do diálogo travado. Procedida a **uma análise por inteiro do diálogo travado** entre o candidato e a eleitora, extrai-se a conclusão indubitável de que houve por parte do recorrido RUBEM a entrega de dinheiro em troca do voto da eleitora MARIA ISABEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tendo em vista que o referido trecho não foi considerado no acórdão e é capaz de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que o mesmo seja ora enfrentado, razão pela qual passa-se a transcrevê-lo, mais uma vez – transcrito no parecer às fls. 227-233v. e nos embargos às fls. 249-252v.:

(...) Aproximadamente 6min57seg:

Rubem: Não, e isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR. Vou te dar agora.

Maria Isabel: Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar.

Rubem: Porque eu não gosto de enrolar. (...)

Maria Isabel: Nós vamos ajudar, sim.

Rubem: Porque se eu te ajudar, igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar.

(...)

Aproximadamente 11min29seg:

Rubem: Serve?

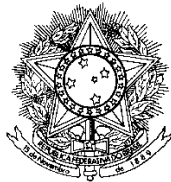
Maria Isabel: Serve, uma entrada pelo menos eu dou.

Rubem: Ao menos não é tudo, mas é uma boa ajuda.

Maria Isabel: Claro e o senhor pode ficar certo. (...)
(grifado).

Além disso, ainda que não seja esse o entendimento do TSE, mesmo assim merece provimento o presente recurso, tendo em vista que **não merece prosperar o afastamento da configuração da captação ilícita de sufrágio efetuado pelo TRE-RS sob alegação de ter ocorrido “verdadeira armação”**.

Isso porque atribuir à iniciativa da conduta ilícita à eleitora, ante a suposta finalidade obscura à realização da gravação, maior reprovabilidade do que a conduta de compra de voto perpetrada pelo candidato – eleito para exercer a gestão pública municipal- trata-se de nociva subversão do próprio ordenamento jurídico tendente a perpetrar a manutenção de ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É justamente o contrário o estabelecido pelo ordenamento jurídico constitucional e eleitoral, que visa tutelar a legitimidade do pleito, isto é, que considera a conduta de captação ilícita de sufrágio, por si, grave o suficiente por macular o voto e, conseqüentemente, a soberania popular. Logo, não há como se considerar legítima uma votação na qual tenha ocorrido a influência de captação ilícita de sufrágio.

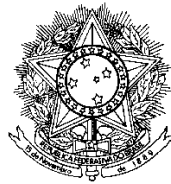
Dessa forma, o entendimento do TRE-RS não é apto a afastar a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, **“em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto”**³.

Aliás, nos termos da jurisprudência do TSE⁴, para a configuração do art. 41-A da LE, sequer se exige que a conduta seja praticada pelo próprio candidato, bastando haver prova da anuência do mesmo, isto é, da sua adesão consciente e voluntária na conduta ilícita praticada por outrem, tendo em vista que “a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74).

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574

⁴ Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146; Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o fato de a iniciativa da conduta partir da eleitora **não retira a voluntariedade do diálogo perpetrado e da atuação do representado**, mais precisamente **entrega de dinheiro a MARIA ISABEL pelo candidato RUBEM**, conforme se depreende de trechos do acórdão e da própria gravação considerada lícita, bem como **não desconfigura o ato ilícito, tendo em vista que o art. 41-A da LE caracteriza-se como um ato bilateral**.

Consoante o depoimento de MARIA ISABEL, quando procurado pela eleitora - que disse ter referido que precisava de ajuda como motivação para o encontro-, na véspera do pleito, **o candidato RUBEM DARI WILHELSEN não negou o encontro, compareceu no mesmo e, como se não bastasse, entregou os R\$100,00 (cem reais) a eleitora**. Assim, tanto o encontro como a entrega do montante deram-se de forma espontânea.

Tem-se que o candidato RUBEM DARI WILHELSEN teve a oportunidade de negar o pedido de ajuda financeira porquanto depreende-se do áudio que não há qualquer indicação de que o candidato tenha sido obrigado, induzido ou provocado a fazer a oferta que efetivamente fez; pelo contrário, assim se dispôs de maneira livre e voluntária.

Aliás, **oportunidade para negar o pedido de ajuda não faltou**, pois - além de ser o que se espera de um futuro gestor público, isto é, a observância aos princípios da legalidade e moralidade-, inclusive, a própria sogra da eleitora referiu que teria dito à MARIA ISABEL para falar com o candidato porque “(...) **se ele te disser, ele te da, se ele disser não, é não**”, isto é, salientou a possibilidade de a eleitora não obter sucesso e ainda reiterou tal fato na frente ao candidato.

Reitera-se o já ressaltado por essa PRE, em seus embargos: houve efetiva entrega de dinheiro pelo ora recorrido RUBEM em troca do voto da eleitora MARIA ISABEL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

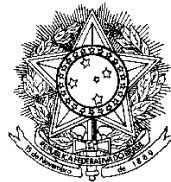
Além disso, o acórdão também não se manifestou em relação ao art. 41-A, §1º, da LE, segundo o qual “para a caracterização da conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**”.

Diante de todo o exposto e da gravidade das circunstâncias dos fatos, o Ministério Público Eleitoral requer que seja realizada a reavaliação da prova, ou seja, dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, para enquadrá-los na conduta do art. 41-A da LE, afastando, assim, as omissões presentes no acórdão, que se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, sendo de rigor a cassação do registro ou do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a imposição da penalidade de multa.

3.3 - Da Divergência Jurisprudencial relativa à configuração do art. 41-A da LE

Destaca-se que o TSE (RESPE nº 95246) e o TRE-MS (RE nº 1186) possuem entendimento oposto ao proferido pela Corte gaúcha, qual seja o de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário que o ato de compra de votos parta do candidato, mostrando-se suficiente que esse haja participado de qualquer forma ou com ele consentido, sendo irrelevante, portanto, a quem é atribuída a iniciativa da conduta, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. I. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição, não é absoluta, cedendo excepcionalmente, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito. II. Os documentos apreendidos por ocasião da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prisão em flagrante da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral podem ser utilizados para instruir processos eleitorais de natureza extrapenal. III. Cerceamento de defesa. Não configuração. "A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgRg-REspe nº 99403104/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014). IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes. V. **A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese. VII. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74)

RECURSO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORIES. LICITUDE. RECONHECIMENTO PELA CORTE SUPERIOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS. INSINUAÇÃO DE ELEITOR. CEDÊNCIA PELO CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA APÓS A DIPLOMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO A VICE. NÃO-ELEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À MULTA. IMPROVIMENTO. Com o provimento do recurso especial pela Corte Eleitoral Superior, sob o entendimento de que a gravação dita por clandestina deve ser analisada, porquanto lícita, pois feita por um dos interlocutores, sendo ainda inaplicável à espécie a teoria da árvore envenenada, de modo que não houve a contaminação dos demais elementos de prova dela decorrentes, procede-se a novo julgamento ante a não-afronta aos princípios da intimidade e inviolabilidade das comunicações constitucionalmente assegurados. Lícita, pois, a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores, sem a ciência do outro, para documentar a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em juízo, mesmo porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pode ser objeto de gravação, ainda mais quando existe prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, corroborando o que provado por meio da gravação feita.

Tendo sido intimado, pessoalmente e em audiência, que após a juntada de degravação (dilação probatória) inciar-se-á o prazo comum para as alegações finais (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22, inciso X), pois inexistente necessidade de qualquer outra intimação para tanto, pelo que confirma-se o decisum que entendeu pela intempestividade das alegações.

Se o próprio eleitor se insinua ao candidato solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto e, não obstante ser tal ato contemplado no art. 299 do Código Eleitoral na modalidade passiva, tal conduta não é prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e, assim, incide o candidato nesta ilicitude se ceder ao estratagem, porquanto a norma insere contempla a iniciativa deste em face da liberdade do eleitor.

A subsunção do fato à norma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 prescinde do pedido expresso de voto, sendo necessário apenas que os fatos demonstrem a relação inequívoca entre a prestação realizada pelo candidato, de forma direta ou indireta, e o intuito de mercancia do voto no período compreendido entre o registro da candidatura o dia da eleição.

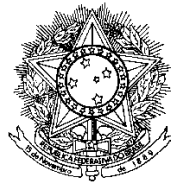
Tendo sido proferida a sentença pela captação ilícita de sufrágio após a diplomação, porquanto decorrente de um acurado exame das provas coligidas aos autos, aplica-se apenas a penalidade de multa, pois resta prejudicado o pedido de cassação do registro de candidatura ou do diploma ante a incidência da perda do objeto. Em relação ao primeiro, porquanto já expedido o diploma, e, em relação a este, inexistiu a diplomação do representado já que o mesmo foi derrotado nas urnas.

Há litisconsórcio necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice na ação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), cuja decisão pode acarretar a cassação de registro, diploma ou mandato, devendo os componentes da chapa majoritária figurarem no pólo passivo ante a possibilidade de ambos serem afetados pela eficácia da decisão.

Intentada a ação sem ter sido chamado à relação processual o então candidato ao de vice, mas não tendo sido eleito e restando prejudicada a sanção de cassação, não há que se anular o presente feito por falta de citação do litisconsorte passivo unitário ante a possibilidade de se manter a penalidade de multa, pois esta sanção tem caráter pessoal e em relação a ela não é preciso formar litisconsórcio passivo.

Nega-se provimento, confirmando a decisão objurgada quanto à procedência da representação e aplicação da multa cominada com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

(TRE-MS, RECURSO ELEITORAL n 1186, ACÓRDÃO n 6741 de 23/08/2010, Relator(a) MIGUEL FLORESTANO NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 197, Data 27/08/2010, Página 04/05)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

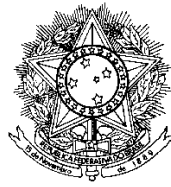
Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Respe nº 95246)	TRE-MS (RE nº 1186)
<p>Acórdão ora combatido (fls. 238-244v.): (...) Em apertada síntese, imputa-se ao recorrido Rubem a compra do voto da eleitora Maria Isabel Melo de Oliveira, mediante o pagamento de R\$ 100,00. (...) A julgadora monocrática analisou a prova (ou melhor, a ausência dela) de forma minudente, razão pela qual, para evitar desnecessária tautologia, incorporo como razões de decidir deste voto: (...) No caso em tela, tenho que não ocorreu qualquer ato que importe abuso do poder econômico pelos representados. Explico. A prova produzida nos autos resume-se a um áudio gravado por uma eleitora, que teria chamado o representado Sr. Rubem à residência da sua sogra e solicitado ajuda para trocar uma janela, bem como pelos depoimentos de várias testemunhas, as quais, à exceção da própria eleitora, não presenciaram o ato gravado. Denota-se da prova que a eleitora, ao que tudo indica por incentivo de sua irmã, que forneceu o gravador e também era simpatizante do partido adversário ao que integram os</p>	<p>(...) A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) Outra alegação do recorrente é de violação ao art. 41-A, § 1º, da Lei das Eleições, ao argumento de que não teria empreendido, "[...] nem de forma indireta qualquer artifício para viciar a vontade popular, não tendo concedido nada em troca de votos" (fl. 591). O Tribunal a quo, negando provimento ao recurso eleitoral interposto pelo recorrente, manteve a sentença que o condenou pela realização de captação ilícita de sufrágio, por entender que o conjunto das provas jungidas aos autos revela a ocorrência do ilícito, com a qual o recorrente</p>	<p>(...) No mérito, alega-se ainda que <u>as provas produzidas resultem de um estratagema utilizado pela coligação autora que se valeu de TATIANE COUTO para forjar ou simular uma suposta e inexistente captação ilícita de sufrágio, bem como a não subsunção da conduta atribuída ao recorrente à norma do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.</u> Sobre o primeiro aspecto, são pertinentes os ensinamentos de JOSÉ JAIR GOMES, in Direito Eleitoral, 4.a ed., BH, 2010, Del Rey, que leciona à pág. 494, verbis: As vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>representados, solicitou a presença do Sr. Rubem na residência da sua sogra, e lá travaram diálogo para o reparo de uma janela.</p> <p>Na ocasião, restou claro que a eleitora auferiu vantagem econômica no importe de R\$ 100,00 (cem reais), entretanto, do diálogo, não há nenhuma menção clara e evidente de que o valor de cem reais estava sendo pago em troca de voto, tanto é o representado disse que “ficaria na consciência dela votar”.</p> <p>Dessa forma, a conduta, ao que tudo indica, armada por pessoas simpatizantes da oposição, não configurou abuso do poder econômico, posto que essa, conforme acima descrito, é conduta grave, que exige expressa intenção de privilegiar candidato, utilizando de excessivo recurso econômico.</p> <p>Acrescento que esta magistrada entende que caso estivesse caracterizado ato abusivo por parte do Sr. Rubem, integrante da conversa gravada, ainda que fruto de armação, deveria incidir as punições legais.</p> <p>Ocorre que outra é a situação que se extrai dos autos.</p> <p>Não há qualquer prova de que o Sr. hoje prefeito, tenha cometido ato de abuso do poder econômico, posto que não exigiu voto da eleitora em troca de dinheiro. Ao contrário, esta que o chamou até um recinto e solicitou ajuda para reparos de uma janela, a ajuda foi prestada e quando a conversa tomou o rumo das eleições, o representado deixou claro que ficaria na consciência da eleitora votar nele.</p> <p>(...)</p> <p>Nesse contexto, portanto, entendo que não restou caracterizado o abuso do poder econômico para captação de votos, pelo que a improcedência da ação é medida</p>	<p>teria consentido.</p> <p>A convicção do TRE/RJ pela condenação do recorrente está embasada em acervo probatório documental e testemunhal, que, a meu ver, está suficientemente delimitado na moldura fática do acórdão objurgado, de modo a permitir o exame da questão de fundo. (...)</p> <p>O Tribunal Superior Eleitoral compreende que não se exige a participação direta do candidato beneficiado para que seja condenado pela captação ilícita de sufrágio, sendo suficiente sua participação ou consentimento com a conduta ilícita. A propósito, transcrevo o seguinte julgado desta Corte Superior:</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO.</p> <p>CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PÉCUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. [...]</p>	<p><i>Embora esta conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da LE. O que denota ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. Todavia, se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço. Portanto, competia ao recorrente não atender à solicitação. Contudo, não foi esta a posição tomada e a prova coligida aos autos é clara e demonstra a captação ilícita de sufrágio, permitindo concluir com juízo de certeza necessário a prática da consumação do ato ilegal.</i></p> <p>O auxílio dado por terceira pessoa antes da conversa não tem o condão de afastar a prática ilegal, tendo ademais o colendo TSE decidido pela legalidade da prova produzida nos autos.</p> <p>(...)</p> <p><u>A análise dos diálogos</u></p>
--	---	---



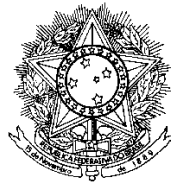
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>que se impõe.</p> <p>Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado é frágil, merecendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência.</p> <p>Ressalto que não está devidamente esclarecida nos autos a razão pela qual a eleitora gravou a conversa com o candidato a prefeito.</p> <p>Restou demonstrado que foi a própria eleitora, Maria Isabel, quem procurou o recorrido Rubem, porque soube que estariam “comprando voto”, então ela resolveu “pedir uma ajuda”.</p> <p>O encontro foi marcado na casa da sogra de Maria Isabel e gravado por esta, situação que soa no mínimo estranha, pois não é comum alguém marcar uma conversa e gravá-la, se não há uma intenção premeditada de utilizar esse áudio.</p> <p>Ao prestar depoimento em juízo, quando perguntada pela magistrada o motivo da gravação, ela asseverou que foi sua irmã, Raquel Melo de Oliveira, que teria sugerido e inclusive emprestado o gravador. Disse “que não achava certo” a comercialização do voto – no entanto, ela mesma procurou o candidato “pedindo ajuda”.</p> <p>Igualmente não restou esclarecido como e em que circunstâncias a gravação foi entregue ao partido demandante.</p> <p>De outra banda, ao ouvir atentamente o áudio, não verifiquei qualquer circunstância que possa concluir que a entrega de R\$ 100,00 tenha ocorrido como pagamento pelo voto da eleitora.</p> <p>Durante a conversa, o candidato fala sobre saúde e Maria Isabel pede dinheiro para comprar uma janela, ao que o candidato refere que poderia ajudar com R\$ 100,00 e ela deveria “se virar” para pagar o</p>	<p>2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.</p> <p>3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.</p> <p>4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, <u>os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.</u>[...]</p> <p>7. Agravo regimental não provido.(AgR-REspe n° 8156-59/MG, Reta. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 6.2.2012; sem grifos no original)</p>	<p><u>transcritos revela que Manoel Roberto Ovídio entregou a Tatiane Couto, em pecúnia, R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois alegava esta última que necessitaria de aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) para viagem, sendo-lhe concedido o valor a maior após comentários de apoio político ao então prefeito. Os gracejos em meio a isso não desvirtuam o fim eleitoral, como se nota, exemplificativamente, no seguinte trecho (mídia à fl. 20 - aprox. 45" e ss.): (...)</u></p> <p>Quanto à ausência de pedido expresso de voto, ressalte-se que não se trata de obstáculo para a configuração da captação ilícita de sufrágio, sendo suficiente que os fatos demonstrem a relação inequívoca entre a prestação realizada pelo candidato e o intuito de mercancia do voto. Ficou claro <u>que o fim de agir, isto é, o objetivo da entrega do numerário, foi o de receber o voto da respectiva beneficiária como "moeda de troca", não se podendo inferir nenhum fim libidinoso, muito menos humanitário, das</u></p>
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>resto.</p> <p>O candidato também declara que não iria “tirar um centavo da prefeitura”, pretendendo clarear as contas do município.</p> <p>Na sequência, ele diz que “Não, e tem mais, fica na tua consciência de tu votá.”</p> <p>Equivale dizer, o candidato declara sua intenção de agir com honestidade frente ao Executivo e refere que a eleitora poderia votar em quem quisesse. (...)</p> <p>Além disso, a prova oral colhida reforça as circunstâncias duvidosas. De um lado, o recorrente arrolou como testemunhas a própria eleitora, Maria Isabel, sua irmã, Raquel Melo de Oliveira e Rogério Souza Miranda.</p> <p>Raquel confirma ter emprestado o gravador para Maria Isabel, não sabendo explicar o motivo pelo qual sugeriu a sua irmã que gravasse o diálogo.</p> <p>Rogério foi ouvido como informante por ser filiado ao PDT e não presenciou o fato.</p> <p>De outro, todas as testemunhas dos demandados confirmaram que Maria Isabel e Raquel eram simpatizantes da coligação adversária. Aliás, de forma uníssona, relataram que viam diariamente o candidato da oposição, Jackson Luiz Campelo Xavier, frequentar a casa de Raquel e que com ela mantinha relacionamento amoroso.</p> <p>Diante desse cenário, tudo leva a crer que a situação foi armada por simpatizantes da oposição que pretendiam prejudicar os recorridos. Assim, diante da ausência de elementos mínimos indispensáveis à caracterização do ilícito, deve ser mantida a improcedência da ação: (...).</p> <p>Decisão dos embargos (fls. 255-</p>	<p>Enfatizo, ainda, julgamento deste Tribunal Superior, no qual se assentou que "a convicção do julgado quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgR-REspe nº 3994031-04/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014).</p> <p>Assim, percebo estar demonstrado o vínculo existente entre o candidato beneficiado e o autor do ato ilícito. Diante desse cenário, tenho como certa a existência do ato ilícito desenhado nos autos, haja vista que os depoimentos testemunhais, devidamente corroborados pelas provas documentais, comprovam, substancialmente, que ADENIR FERREIRA atraiu eleitores para entregar-lhes dinheiro em troca de voto para o recorrente. (...)</p> <p>Em conclusão, diante da ausência de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a decisão que determinou a cassação do diploma de RENATO JORGE PIMENTA DE MENEZES e o condenou ao pagamento de multa no valor de dez mil</p>	<p><u>gravações</u>. No sentido ora sustentado, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral: (...)</p> <p>Estando perfeitamente caracterizada a conduta prevista no art. 41-A, L. 9.504/97, sendo lícitas as provas que embasaram a condenação pelo juízo a quo, a manutenção da sentença é medida de rigor, porquanto devidamente aplicada a pena de cassação do registro do candidato, assim como a pena de multa em patamar acima do mínimo legal (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), em atenção à privilegiada posição econômica do ora recorrente.</p>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>257): Na espécie, restou devidamente fundamentado no acórdão embargado as razões que motivaram a manutenção da sentença de improcedência: Como se observa, o conjunto probatório quanto ao ilícito imputado é frágil, merecendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência. (...) Ao que se verifica dos aclaratórios, o embargante demonstra inconformidade com as conclusões da decisão colegiada. A pretensão de que seja examinado apenas trecho de diálogo ou de que seja dada nova interpretação jurídica aos fatos são questões de mérito que não se amoldam aos declaratórios. A prova foi analisada como um todo, atendendo ao princípio de sua unicidade, e justamente com essa visão do contexto em que produzida a gravação, verificou-se que o cenário levava a crer que houve “verdadeira armação”.</p>	<p>Ufirs.</p>	
--	----------------------	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido, também, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, mais precisamente para **(i)** anular o acórdão do TRE-RS, para o fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, sanando-se as omissões apontadas; ou, subsidiariamente, **(ii)** que seja reconhecida a ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE, afastando-se, assim, as omissões presentes no acórdão do TRE-RS, e determinando-se a cassação dos diplomas de RUBEM DARI WILHELSEN e FERNANDO COSTA DA SILVEIRA e a aplicação da penalidade de multa.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Recurso Especial\321-03 - Herval - captação ilícita de sufrágio.odt